

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 335.179 - SP (2015/0219880-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : GUILHERME PINHEIRO AMARAL
ADVOGADO : GUILHERME PINHEIRO AMARAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DEVISON ALVES DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DEVISON ALVES DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (*Habeas Corpus* n.º 2156129-77.2015.8.26.0000).

Consta dos autos ter sido o paciente preso em flagrante pela prática, em tese, do delito de tráfico de entorpecentes. A flagrância restou convertida em prisão preventiva, nos seguintes termos (fls. 20/21):

Flagrante formalmente em ordem.

DEVISON ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, foi autuado em flagrante pela prática de tráfico de entorpecentes.

A Defensoria Pública requereu a liberdade incondicionada do indiciado.

O Ministério Público opinou pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

Há nos autos indícios de autoria e prova de materialidade, visto que o laudo de constatação provisória comprova que a substância apreendida é cocaína.

Segundo consta, os policiais que procederam à apresentação do flagrante relataram que, após breve campana, realizada com viatura descaracterizada, avistaram o indiciado em atitude que reputaram suspeita, notaram quando ele recebia dinheiro e entregava algo para outra pessoa.

Abordado, com o indiciado, os policiais localizaram a quantia de R\$ 40,00, bem como uma pochete azul clara, dentro da qual localizaram 48 porções contendo cocaína.

Indagado pela autoridade policial, Deivison negou a traficância.

Analiso a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos da Lei nº 12.403/11.

Pela narrativa dos autos, reputo necessária a segregação do indiciado, para garantia da ordem pública, sob pena, inclusive, de desprestígio para a Justiça e de, em liberdade, tornar a delinquir, bem como para se assegurar a futura aplicação da lei penal.

Outrossim, a Lei nº 11.343/06, em seu artigo 33, fixa a pena mínima do delito de tráfico de entorpecentes em 05 (cinco) anos de reclusão, de sorte que o delito em tese atribuído a DEVISON é grave.

Porém, ainda que se olvide a previsão legal, a conduta supra descrita notoriamente serve para financiar a prática de outras atividades delituosas, além de provocar pânico e temeridade social.

Ante o exposto INDEFIRO a liberdade provisória e converto a prisão em flagrante em prisão preventiva do indiciado DEVISON ALVES DA SILVA como forma de facilitar a instrução criminal e garantir a ordem

Superior Tribunal de Justiça

pública.

Expeça-se mandado de prisão em desfavor do indiciado DEVISON ALVES DA SILVA.

Distribua-se no primeiro dia expediente forense regular a uma das Varas Criminais desta Comarca.

Inconformada, a Defesa impetrou prévio *writ* na origem, ao qual o Tribunal denegou a ordem, em acórdão assim sumariado (fl. 30):

HABEAS CORPUS - Acusação de tráfico de estupefacientes - Apreensão de 48 cápsulas contendo cocaína e dinheiro - Alegada ausência dos requisitos autorizadores da medida constritiva - Prova da existência do crime e indícios de sua autoria - Presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis* (art. 312, in fine do CPP) - Inviolabilidade do princípio constitucional da presunção de inocência - Denegação da ordem.

Daí o presente *mandamus*, alegando ausência de fundamentação idônea a amparar a segregação cautelar do paciente, uma vez que a decisão estaria pautada, unicamente, na gravidade em abstrato do delito e em circunstâncias ínsitas ao tipo penal violado.

Aduz que o paciente, no momento da abordagem policial não demonstrou qualquer periculosidade, não havendo elementos que possam apontar seu envolvimento com organizações criminosas ou mesmo com a prática de traficância.

Sustenta a falta de justa causa para manutenção da prisão cautelar, uma vez que, em seu ponto de vista, na remota hipótese de condenação, o regime inicial de cumprimento de pena não seria o fechado.

Assevera estarem ausentes os requisitos para manutenção da prisão preventiva, bem como o caráter subsidiário da medida, quando cabível a aplicação das demais medidas cautelares.

Requer, liminarmente, a imediata colocação do paciente em liberdade, até o julgamento final deste *writ*.

No mérito, pugna pela concessão da ordem a fim de que o paciente responda a eventual ação penal em liberdade. Subsidiariamente, requer sejam aplicadas ao paciente, em substituição à preventiva, as medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o pedido formulado reveste-se de plausibilidade jurídica.

Tenho que não foram alinhados elementos concretos a justificar a medida extrema, mas, antes e apenas, numa visão ainda prefacial, embasou-se a decretação da prisão tão somente na gravidade abstrata do delito, o que contraria o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça e pelo Pretório Excelso, no sentido de que a fundamentação há que se basear na necessidade concreta da manutenção da restrição da liberdade antes do trânsito em julgado de sentença condenatória.

Pelo exposto, **defiro a liminar** para garantir ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento do mérito deste *writ* ou o trânsito em julgado do feito, o que advier primeiro, se por outro motivo não estiver preso, ressalvada a possibilidade de decretação de outra medida cautelar pessoal, demonstrada sua necessidade.

Superior Tribunal de Justiça

Comunique-se, com urgência, o inteiro teor desta decisão ao juízo de primeira instância e à autoridade apontada como coatora, solicitando-se-lhes informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2015.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

